

,COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.914, DE 2002
(Apenso: PL nº 677/03)

Dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego ao trabalhador extrativista vegetal e ao beneficiador de produtos das florestas durante o período em que estiver impedido de exercer sua atividade e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SEBASTIÃO BALA
ROCHA

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe propõe que seja alterada a Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, que “dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego a pescadores artesanais, durante os períodos de defeso”, para estender o direito à percepção do benefício também ao trabalhador extrativista vegetal e ao beneficiador de produtos das florestas, quando estiverem impedidos de exercerem suas respectivas atividades, mediante a comprovação do cumprimento de alguns requisitos especificados na proposta.

Ao projeto principal foram apensados o PL nº 677, de 2003, de autoria do Deputado Francisco Dornelles, que estende o direito ao seguro-desemprego pelo pescador artesanal também em razão da contaminação de corpos d’água e quando da recuperação das espécies aquáticas após desastres ambientais, e o PL 3978 de 2008 do Deputado

Zelando Coutinho, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego, durante o período de entressafra, ao extrativista profissional que exerce a atividade de extrativismo de forma artesanal.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A legislação em vigor já prevê o pagamento do seguro-desemprego para os pescadores artesanais no período do defeso, justificando-se pelo fato de que esses profissionais são impedidos de exercer o seu ofício por uma imposição legal.

O projeto principal utiliza a situação do pescador artesanal como parâmetro para estender o benefício ao extrativista vegetal e ao beneficiador de produtos das florestas “durante o período em que for imprópria ou não recomendável a exploração extrativista”.

A proposta objetiva, basicamente, a manutenção da sustentabilidade das famílias que sobrevivem dessas culturas, já que elas não terão como se manter naqueles períodos em que não possam exercê-la, sendo essa a única fonte de subsistência desses trabalhadores.

É de se observar que, também neste caso, a legislação vincula o pagamento do benefício a uma proibição expressa do Poder Público de que a atividade seja exercida, ou seja, o trabalhador não a está exercendo por um imperativo legal. A aprovação do projeto possibilitará a manutenção das famílias até que estejam autorizadas, novamente, a exercerem atividades de extrativismo vegetal e de beneficiamento de produtos florestais.

Imperioso citar que a proposta em análise coaduna-se com o que está disposto no Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que “institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais”, o qual, no inciso III do seu art. 3º, conceitua desenvolvimento sustentável como sendo “*o uso equilibrado dos recursos*

naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras”.

A proposição em apreço, a nosso ver, está diretamente relacionada ao que determina o decreto, pois além de aplicar-se ao extrativista vegetal e ao beneficiador de produtos das florestas, integrantes de comunidades tradicionais, permite o pagamento do seguro-desemprego a essas pessoas quando impedidas de trabalhar com fundamento na defesa do “desenvolvimento sustentável” das florestas, uma vez que possibilita o “uso equilibrado dos recursos naturais”.

O projeto apenso, por sua vez, visa complementar a legislação vigente, que prevê o pagamento do seguro-desemprego apenas em razão do defeso. Nesse contexto, a proposta estende o direito ao benefício também em decorrência da contaminação dos corpos d’água por agentes poluentes e na recuperação da população das espécies aquáticas após desastres ambientais.

A segunda parte desse projeto, no entanto, trata de um assunto que já se encontra superado, uma vez que dispõe acerca de um acidente ambiental ocorrido no ano de 2003. Assim, mostra-se inviável a aprovação do art. 2º do Projeto de Lei nº 677/03.

Apesar de, no mérito, concordarmos com o que prevê o Projeto de Lei nº 6.914/02 e parte do projeto apenso, a matéria necessita de um reparo quanto à técnica legislativa.

O projeto do Senado Federal, aprovado no ano de 2002, e o Projeto de Lei nº 677/03, apresentado em abril de 2003, modificam a Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991. Ocorre que a referida lei foi revogada pela Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que apesar de preservar o benefício do pescador artesanal, trouxe algumas modificações nos procedimentos para a sua concessão.

Assim, enquanto a lei original proibia a contratação de terceiros pelo pescador artesanal para o exercício da atividade, a nova lei permite que ele receba o *auxílio eventual de parceiros*. Além disso, há uma conceituação do que seja “regime de economia familiar”, são acrescentadas algumas modificações pontuais na documentação a ser apresentada para

habilitação ao benefício e, por último, são relacionadas as hipóteses que acarretam o seu cancelamento.

Ainda que o mérito da legislação não tenha sofrido alterações substanciais, se o projeto viesse a ser apreciado na forma em que se encontra estaria sujeito à rejeição, visto que se pretende alterar uma lei que já foi afastada do mundo jurídico. Por esse motivo, estamos apresentando um substitutivo para adequar a matéria à legislação vigente.

Diante do exposto, posicionamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.914, de 2002, bem como do Projeto de Lei nº 677, de 2003, apenso e do PL 3978 de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 6.914, DE 2002
(Apenso: PL nº 677/03)**

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para dispor sobre a concessão de seguro-desemprego ao trabalhador extrativista vegetal e ao beneficiador de produtos das florestas durante o período em que estiver impedido de exercer sua atividade, ampliar as hipóteses de concessão do benefício aos pescadores artesanais e dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a concessão do benefício do seguro-desemprego ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal e ao trabalhador extrativista vegetal e beneficiador de produtos da floresta nas situações em que especifica.”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de proibição de atividade pesqueira motivada por:

I – preservação das espécies aquáticas em período de defeso;

II – contaminação de corpos d’água por agentes

poluentes; ou

III – recuperação da população das espécies aquáticas após desastres ambientais.

Parágrafo único. O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 1º-A, 2º-A e 2º-B:

“Art. 1º-A O extrativista vegetal e o beneficiador de produtos das florestas que exerçam suas atividades de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, farão jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período em que for proibida a exploração extrativista.

Parágrafo único. O período de proibição de atividade extrativista vegetal é o fixado pelo IBAMA, considerando os ciclos biológicos evolutivos e as características climáticas regionais.

Art. 2º-A Para se habilitar ao benefício, o extrativista vegetal e o beneficiador de produtos das florestas deverão apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I – atestado do sindicato da categoria a que esteja filiado, ou do órgão do IBAMA, com jurisdição sobre a área onde exerça sua atividade, ou, em último caso, declaração de dois profissionais idôneos que exerçam a mesma atividade, comprovando:

a) o exercício da profissão na forma do art. 1º-A;

b) que se dedicou à atividade, em caráter ininterrupto, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior e aquela em curso;

c) que a sua renda mensal não é superior ao valor de um salário mínimo;

II – comprovantes do pagamento da contribuição previdenciária;

III – se seringueiro, além das exigências constantes dos incisos I e II, prova de registro profissional no Ibama, há, no mínimo, três anos, e atestado do Conselho Nacional de Seringueiros.

Art. 2º-B. Entende-se como regime de economia familiar, para os fins desta lei, o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.”

Art. 4º O inciso IV do art. 4º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

IV - desrespeito ao período de defeso ou de proibição de atividade extrativista vegetal; ou” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Relatora